A C Ó R D Ã O

TC-014683.989.24-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Contratada(s): Rual Construções e Comércio Ltda.

Objeto: Execução de obra de contenção, correção do eixo do canal, readequação do sistema de drenagem e recomposição do leito carroçável e não carroçável do entorno do córrego Ribeirão Três Barras (Rio Jaguari).

Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Antônio Cláudio Felisbino Junior (Prefeito).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Antônio Cláudio Felisbino Junior (Prefeito), Rodrigo Bueno (Gestor do Contrato) e Marcus Vinicius Pereira dos Santos (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 03/02/23. Valor – R$4.560.327,35.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

TC-014962.989.24-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Contratada(s): Rual Construções e Comércio Ltda.

Objeto: Execução de obra de contenção, correção do eixo do canal, readequação do sistema de drenagem e recomposição do leito carroçável e não carroçável do entorno do córrego Ribeirão Três Barras (Rio Jaguari).

Responsável(is): Antônio Cláudio Felisbino Júnior (Prefeito), Rodrigo Bueno (Gestor do Contrato) e Marcus Vinicius Pereira dos Santos (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 25/07/23.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

TC-005841.989.23-9

Representante(s): Cristiane Regina Paes e Renato Muniz de Andrade – Vereadores do Município de Cosmópolis.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Responsável(is): Antonio Cláudio Felisbino Junior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, relacionadas à Dispensa de Licitação nº 02/2023, que objetivou a execução de obra de contenção, correção do eixo do canal, readequação do sistema de drenagem e recomposição do leito carroçável e não carroçável do entorno do córrego Ribeirão Três Barras (Rio Jaguari).

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

EMENTA: OBRA DE CONTENÇÃO, CORREÇÃO DO EIXO DO CANAL, READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM E RECOMPOSIÇÃO DE LEITO CARROÇÁVEL E NÃO CARROÇÁVEL DO ENTORNO DO CÓRREGO RIBEIRÃO TRÊS BARRAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ADITIVO. PROJETO BÁSICO. INEXISTENTE. PLANEJAMENTO. PRECÁRIO. ORÇAMENTO. COTAÇÕES. NÃO APRESENTADAS. IRREGULARES. COM RECOMENDAÇÕES E ALERTA. REPRESENTAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 – O orçamento referencial foi elaborado com base apenas em vistorias, sem amparo em qualquer elemento técnico, com os projetos tendo sido elaborados pela Contratada após a assinatura do pacto, o que é inadmissível, restando assim injustificados os serviços e os respectivos quantitativos constantes da planilha orçamentária.

2 – A necessidade de supressões e acréscimos na ordem de, respectivamente, 45,43% e 53,24% do valor original contratado, modificações estas formalizadas no aditivo, só evidencia a precariedade do planejamento inicial.

3 – Não foram apresentadas as cotações utilizadas na valoração de item do orçamento referencial, o que prejudica a verificação da compatibilidade do preço acordado com a prática de mercado à época.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 10 de junho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman,

ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** da dispensa de licitação, do ajuste e do aditivo, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, bem como pela **procedência parcial** da Representação, sem embargo das recomendações e do alerta assinalados no aludido voto.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, outrossim, à Unidade de Fiscalização competente, tendo-se em conta que as anotações da Fiscalização, concernentes aos pagamentos dos itens do grupo de serviços 1 – Administração Geral (vigias, consultor e engenheiro júnior) e à existência de esgoto a céu aberto, se referem à execução contratual, que autue processo específico, dependente ao principal e proceda a instrução da matéria, a qual deverá contemplar também os assuntos supracitados.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos feitos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31